



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.697 - RJ (2013/0109668-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CMA ELEVADORES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
MARCELO VIEIRA PAULO
MARINA DOS REIS BATISTA
SORAYA PORTELA CESARINO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME DE MORAES SAUER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º E 48, I, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO, DAS REGRAS DO EDITAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu juízo de valor sobre os arts. 3º e 48, I, da Lei 8.666/93, invocados na petição do Recurso Especial. De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

II. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento, requisito viabilizador da abertura desta instância especial, ataindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

III. Tendo o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, decidido que, no caso, a Administração Pública observou, estritamente, as regras do ato convocatório da licitação, rever o entendimento demandaria o reexame de matéria fática e do edital que regulou a contratação pública, ataindo os óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.697 - RJ (2013/0109668-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela CMA ELEVADORES LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por CMA ELEVADORES LTDA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 322e):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. REJEIÇÃO.

1. Correta a decisão que denega a ordem, quando não subsiste a alegação de contrariedade ao edital. O artigo 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993 faculta à administração a fixação de preços máximos e, no caso, o INCA optou por determinar apenas o valor máximo global. Ademais, o pregoeiro utilizou a prerrogativa constante do artigo 4º, inciso XVII da Lei nº 10.520/02, para negociar o preço.

2. Não obstante a empresa vencedora tenha apresentado documentos que traziam CNPJ distintos, ela o fez em relação a filial e matriz. A numeração identificadora da raiz do CNPJ é a mesma em todos os documentos. A licitante não pode ser prejudicada por atuar no mercado com filiais em vários Estados do país.

3. Por fim, não é extensível a análise da idoneidade da GLOBAL ELEVADORES LTDA à ELEVADORES OTIS LTDA. Ainda que exista ligação, são pessoas jurídicas distintas.

4. Apelo desprovido".

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 3º, 48, I, da Lei 8.666/93 e 4º, XVII, da Lei 10.520/2002, alegando a impossibilidade de reabilitação da Elevadores OTIS, ora recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade, bem como de "violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que o descumprimento das regras de convocação deveria resultar na desclassificação da licitante" (fl. 461e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa aos arts. 3º e 48, I, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que a recorrente sequer opôs os Embargos Declaratórios cabíveis, para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre o teor dos referidos dispositivos. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Ademais, Corte de origem, após a análise do conjunto probatórios dos autos e do edital do pregão eletrônico, concluiu que a proposta da Elevadores Otis LTDA não violou os subitens 6.2 e 9.2.28 do edital, pois "em nenhum momento o instrumento convocatório estabelece o valor máximo, por item, a ser observado nas propostas dos licitantes" (fl. 452e) e que, "não obstante a empresa vencedora tenha apresentado documentos que traziam CANPJ distintos, o ponto é que eles tratam de filial e matriz" (453e).

Ao final, assenta o acórdão recorrido que, quanto à extensão da análise da idoneidade da Global Elevadores LTDA – alegada contrariedade ao subitem 9.1.1 do edital –, "ainda que essa detivesse 99,99% das cotas da ELEVADORES BRASIL LTDA, sucessora da empresa que teve o contrato rescindido com o INCA, trata-se de pessoas jurídicas distintas", de modo que a ser "descabida, portanto, a última tese para inabilitar a vencedora do certame" (fl. 453e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado, acatando as alegações recursais relativas à necessidade de se anular a reabilitação da empresa Elevadores Otis LTDA, mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa e do edital de licitação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 520/521e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Conforme assinalou a decisão agravada, o Tribunal de origem não teria emitido juízo de valor sobre os dispositivos infraconstitucionais ora violados, o que atrairia à hipótese o verbete sumula n 282 do STF.

Entretanto, ressalte-se que a matéria em debate foi prequestionada, a todo tempo, no curso processual. A violação aos arts. 3º, 48, I, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8.666/93 e 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002 foi enfrentada pelo acórdão guerreado, que fez, inclusive, citação expressa e literal quanto a alguns dispositivos de Lei, o que atende, sem sombra de dúvida, ao entendimento sufragado no enunciado n 282, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No mais, há muito esse. E Superior Tribunal de Justiça admite o chamado prequestionamento implícito, caracterizado quando a instância de origem exara cognição a respeito dos pontos invocados no recurso especial, ainda que não tenha feito menção direta aos dispositivos legais.

(...)

Não se pretende o reexame de provas ou a alteração de suas premissas. As mesmas estão estabelecidas nos autos, claramente, e servem à própria pretensão da Agravante sem que se cogite ainda rediscussão da matéria fático-probatória, ou, até mesmo, da interpretação das regras do edital. De tal modo, não há falar-se na incidência dos verbetes sumulares nºs. 05 e 07/STJ, até porque os fatos são incontroversos e a matéria puramente de direito que autorizam a apreciação do Recurso Especial na alínea "a", III, do art. 105, da CRFB.

Notadamente, as violações aos itens do edital, mais especificamente os subitens 6.2, 9.1.1 e 9.2.28, - situações explicitadas no Acórdão recorrido - revelam claras violações aos preceitos infraconstitucionais invocados, o que já é assaz suficiente para o provimento do recurso especial, posto que são questões que não demandam reanálise de provas. Ao contrário, porém, data maxima vertia, da correta aplicação do direito. Aliás, é a própria Elevadores OTIS que confessou ser a controladora da empresa Elevadores do Brasil Ltda., cuja execução dos serviços prestados ao INCA foi tão ruim, com sucessivos problemas, que resultou na rescisão do contrato nº044/2004, substituído pelo contrato emergencial nº275/2005, celebrado com a CMA ELEVADORES LTDA., ora Impetrante/Agravante, motivo maior para anulação da decisão que a reabilitou e deu-lhe a injusta vitória (...)" (fls. 530/531e).

Por fim, requer "a retratação da r. Decisão agravada para admitir o recurso especial, dando-lhe provimento no mérito; ou, caso assim não entenda, que essa Colenda Corte possa imediatamente apreciar o recurso especial e, provendo-o, reformar também o acórdão recorrido - tudo como exigem a Lei, o Direito e a Justiça" (fl. 532e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.697 - RJ (2013/0109668-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 3º e 48, I, da Lei 8.666/93, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ademais, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999). No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009.

Quanto ao mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Não prosperam as alegações da impetrante. A sentença não merece retoque.

A uma porque inexistiu violação ao subitem 6.2. do edital. Essa norma previa: "Serão desclassificadas as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital".

Ao apresentar a proposta de R\$ 553.000,00 para o item 07 (fls. 91), nota-se que a quantia está além do valor estimado no anexo I, qual seja, R\$ 410.700,00 (fls.44/45). No entanto, verifica-se que em nenhum momento o instrumento convocatório estabelece o valor máximo, por item, a ser observado nas propostas dos licitantes. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Justificativa" do "Termo de Referência" (fls. 44), apenas se faz menção ao valor máximo global de R\$ 3.102.000,00 (referente à dotação orçamentária). Ou seja, o edital apenas dispôs a estimativa dos valores de cada item. Tanto o é que o artigo 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993 faculta à administração a fixação de preços máximos e, no caso, o INCA optou por determinar apenas o valor máximo global. Infere-se, portanto, que a licitante não incorreu em violação ao edital.

Ademais, o pregoeiro utilizou a prerrogativa constante no artigo 4º, inciso XVII da Lei nº 10.520/2002, para negociar o preço e alcançar o valor de R\$ 410.400,00 (fls. 215). Confira-se o dispositivo:

(...)

A duas, deve ser afastado o argumento de afronta ao subitem 9.2.28 do edital (fls. 33). Não obstante a empresa vencedora tenha apresentado documentos que traziam CNPJ distintos, o ponto é que eles tratam de filial e matriz. Nota-se que a numeração identificadora da raiz do CNPJ (29.739.737) é a mesma em todos os documentos (95/126). A matriz possui o CNPJ nº 29.739.737/0001-02 e as suas filiais possuem a mesma raiz seguidos do /0002 e do respectivo dígito. Preconiza o artigo 13, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 200/2002:

(...)

A licitante ELEVADORES OTIS LTDA não pode ser prejudicada por atuar no mercado com filiais em vários Estados do país (327/328). O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode conduzir ao absurdo. Mister se faz aplicar a razoabilidade ao interpretar o subitem 9.2.28 do edital.

Por fim, não é extensível a análise da idoneidade da GLOBAL ELEVADORES LTDA à ELEVADORES OTIS LTDA. Ainda que essa detivesse 99,99% das cotas da ELEVADORES BRASIL LTDA, sucessora da empresa que teve o contrato rescindido com o INCA, trata-se de pessoas jurídicas distintas. Descabida, portanto, a última tese para inabilitar a vencedora do certame (...) (fls. 452/453e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos ao descumprimento, pela Administração, das regras do procedimento licitatório, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e da interpretação do edital que regulou a contratação pública, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO E DOS TERMOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS BASILARES NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2 - O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, atraindo, assim, o óbice previsto na Súmula 283/STF.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 756.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas dos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 505.487/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2015).

"AGRAVO DA VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DÉBITO TRABALHISTA. RETENÇÃO DE CRÉDITO PARA GARANTIA DE EVENTUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E APRECIÇÃO DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão, nesta Corte, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu pela procedência da retenção do crédito em questão, uma vez que demanda apreciação de cláusulas contratuais e o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, o que é obstado pelas Súmula 5 e 7/STJ.

AGRAVO DA CEDAE. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E APRECIÇÃO DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, de procedência dos encargos contratuais impostos, demanda apreciação de cláusulas contratuais e da matéria fática do processo, o que também é obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravos regimentais improvidos" (STJ, AgRg no AREsp 172.516/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0109668-6

**AgRg no
REsp 1.378.697 / RJ**

Números Origem: 200751010062067 32061720074025101 71433

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CMA ELEVADORES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
MARCELO VIEIRA PAULO
MARINA DOS REIS BATISTA
SORAYA PORTELA CESARINO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME DE MORAES SAUER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Adjudicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CMA ELEVADORES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
MARCELO VIEIRA PAULO
MARINA DOS REIS BATISTA
SORAYA PORTELA CESARINO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME DE MORAES SAUER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.